**PARECER CME Nº O25/2008**

Manifesta-se a respeito da Minuta de convênio entre o Município de Cachoeirinha e o Centro Universitário Leonardo da Vinci – UNIASSELVI, visando a realização de estágios não remunerados

 **RELATÓRIO:**

A Secretaria Municipal de Educação solicita a este conselho através do Of. nº 665/08, parecer sobre o convênio entre o Centro Universitário Leonardo da Vinci – UNIASSELVI, visando à realização de estágios não remunerados.

**ANÁLISE DA MATÉRIA:**

Objeto: Propiciar a realização de estágios oferecidos pelo MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA aos alunos regularmente matriculados e com freqüência efetiva nos CURSOS DE GRADUAÇÃO da UNIASSELVI.

O objeto do contrato é lícito e possível, pois na legislação examinada, Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, nos artigos 3º e 6º e o Decreto nº 87.497 de 18 de agosto de 1982, ampara o contrato firmado entre as partes, sendo que irá beneficiar alunos residentes no Município e adjacências, ficando assim, atendido o princípio social das Leis que o fundamentam.

O presente contrato será de grande valor social para as partes contratantes, pois o Município receberá profissionais capacitados em cursos de Graduação, que são sempre bem vindos em face da enorme demanda que esta cidade atende e o **Centro Universitário Leonardo da Vinci – UNIASSELVI** terá oportunidade de ver seus profissionais realizarem a prática dos conhecimentos adquiridos e, assim, avaliar indiretamente, o trabalho desenvolvido em sua Instituição, podendo qualificar cada vez mais suas propostas, ajustando conteúdos, programas, metodologias, conforme demandas evidenciadas.

**CONCLUSÃO:**

Após a apreciação da matéria, este colegiado manifesta sua concordância com os termos da Minuta do Contrato apresentado, por ser de relevância social para o Município, fazendo-se cumprir a vasta legislação existente que visa proteger o direito do indivíduo a uma educação de qualidade.

A modalidade a distância, em amplo desenvolvimento nos últimos anos, apresentando novas formas de ensinar e aprender vem contemplar uma clientela que não pode cursar modalidades presenciais, ou que faz a opção para essa modalidade, necessitando também de espaços para realização de seu estágio, condição básica para a conclusão do curso.

 Aprovado em sessão plenária por unanimidade nesta data.

 Cachoeirinha, 29 de outubro de 2008.

 ............................................................

 Rosa Maria Lippert Cardoso

 Presidente

**Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008**

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1o O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 6º O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.